

# Newsletter

Março 2012 | N.º 51 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo  
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

## Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração  
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

## Índice

A (Nova) Lei das Empresas Públicas	2
A Actuação e Formação da Vontade da Administração Pública	3
Breve Referência à Lei de Bases da Organização e Funcionamento da Administração Pública	4
A Importância da Protecção dos Activos da Propriedade Intelectual nas Sociedades Comerciais. Parte I - Enquadramento Legal	5
Nova Legislação Publicada	6
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012 -(Abril)	6

## Nota do Editor

### Caros Leitores:

Iniciamos neste número uma série de artigos sobre a importância da Protecção Intelectual nas Sociedades Comerciais.

Reflectimos também sobre a (Nova) Lei das Empresas Publicas, que procura garantir um maior controlo na prestação de contas por parte das EPs e um melhor desempenho das mesmas, sendo de destacar o reforço

do contrato-programa e a intervenção de instituições como o Ministério das Finanças, a Assembleia da República, o Conselho de Ministros e o Tribunal Administrativo.

Abordamos ainda a questão sobre a Actuação e Formação da Vontade da Administração Pública.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !



### Ficha Técnica

**Direcção:**  
**Edição, Grafismo e Montagem:**  
**Dispensa de Registo:**  
**Colaboradores:**

Jorge Soeiro  
Sónia Sultuane  
Nº 125/GABINFO-DE/2005  
Ássma Nordine Jeque, Ermelinda Manhiça, Kaina Mussagy, Leonardo Nhavoto, Olga Pelembe, Raimundo Nefulane, Rute Nhatave.

### Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Assma Nordine Jeque  
Advogada

anordine@salcaldeira.com

**A** Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, aprovou a Lei das Empresas Públicas (adiante, a “Lei 6/2012”) e revogou a anterior lei que dispunha sobre a matéria, designadamente, a Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto. O presente artigo pretende informar sobre algumas das principais inovações trazidas pela Lei 6/2012.

Da análise feita à Lei 6/2012 ressalta a tentativa de imprimir um maior controlo na gestão das empresas públicas (“EPs”) no País. A lei em referência estabelece que as EPs estão sujeitas ao controlo financeiro, que inclui a análise da sua sustentabilidade económica e financeira e a avaliação da legalidade, economicidade, eficiência e eficácia da respectiva gestão. Desde logo, o papel do Ministério das Finanças como entidade responsável pela tutela financeira é destacado e, a intervenção desta tutela em vários actos, antes não exigidos formalmente, encontra-se agora fixado. A título exemplificativo, passa a ser necessário a intervenção da tutela financeira na abertura ou encerramento de delegações e outras formas de representação das EPs; esta tutela deve dar parecer favorável ao regulamento interno das EPs aprovado pela tutela sectorial; é conferido à mesma a “função accionista do Estado” nas EPs, bem como a decisão sobre a aplicação dos resultados de cada exercício económico; a nomeação do presidente do conselho de administração pelo Conselho de Ministro terá em conta o pronunciamento da tutela financeira; esta tutela deverá ainda apreciar relatórios trimestrais das EPs sobre prestação de contas; entre outros actos.

Ainda no seguimento do maior controle acima referido notamos que, para além da exigência de um órgão de auditoria interna, o conselho de administração das EPs deve garantir a realização de auditorias externas às contas das EPs, realizadas anualmente e por auditores independentes designados através de concurso público e num sistema rotativo. A monitoria e a avaliação do desempenho das EPs terão como base um contrato-programa, que deverá ser submetido pelo presidente do conselho de administração para aprovação, no prazo de 90 dias contados da sua nomeação. A aprovação será feita pelos ministros da tutela sectorial, tutela financeira e o Ministro do Plano e Desenvolvimento.

Nas competências do conselho fiscal das EPs passa a constar a emissão de parecer sobre as contas da EP, pronunciamento sobre a execução dos planos anuais e plurianuais, bem como do contrato-programa e planos anuais da auditoria interna. Sem prejuízo da possibilidade de participação em outras reuniões do conselho de administração, a participação dos membros do conselho fiscal nas reuniões em que se aprecie as contas e proposta de orçamento da EP passa a ser obrigatória.

A Lei 6/2012 passa a determinar, ainda, que o Conselho de Ministros pode formular orientações estratégicas para a globalidade das EPs. No que se mostre necessário, tais orientações poderão ser complementadas por orientações gerais para EPs do mesmo sector e, orientações específicas, dirigidas individualmente a determinada EP, em ambos os casos emanadas por despacho conjunto da tutela sectorial e financeira. Estas orientações poderão também abarcar os contratos-programa de forma a indicar metas qualitativas e quantitativas, bem como fixar parâmetros e linhas de orientação na determinação da remuneração dos gestores. Como regra geral e sem prejuízo do que vier a ser definido em regulamentação específica como determinado pela Lei 6/2012, os contratos-programa que as EPs passam a ter

que respeitar conterão: as actividades programadas para implementação das orientações estratégicas do Conselho de Ministros; políticas de desenvolvimento e objectivos a alcançar; políticas de investimento e critérios de financiamento; política dos recursos humanos; política de dividendos e critérios para constituição de reservas; critérios para eventuais subvenções do Estado; e disposições que acautelem o risco fiscal. O período em que vigorarão é de quatro anos.

A Lei 6/2012 determina, também, que o relatório anual da conta de gerência das EPs será remetido ao Tribunal Administrativo para efeitos de fiscalização sucessiva (a lei anterior determinava que as contas das EPs não estavam sujeitas ao julgamento deste tribunal). Adicionalmente, esta lei estabelece que o Tribunal Administrativo pode decidir auditar as contas das EPs.

Merece ainda menção que, a situação económico-financeira das EPs passará a ser reportada à Assembleia da República, no âmbito da apresentação da conta geral do Estado pelo Governo.

Uma série de matérias deverão ser desenvolvidas em sede de regulamentação complementar à Lei 6/2012, a ser aprovada pelo Conselho de Ministros no prazo de 90 dias contados da publicação da Lei 6/2012, entre as quais: o modelo de estatutos para as EPs; as competências e funcionamento da tutela sectorial e financeira; os mecanismos e modelos para aprovação de orçamentos e prestação de contas; o modelo de contrato-programa; entre outras.

Todas as EPs existentes deverão adaptar os seus estatutos e demais regulamentação às disposições da Lei 6/2012, no prazo de 90 dias contados da data da publicação do regulamento desta lei.

Como referido na parte inicial deste artigo, da análise da Lei 6/2012 ressalta particularmente a preocupação do legislador com a definição de instrumentos e mecanismos para melhorar o controlo da gestão das EPs, nisto incluindo-se o desempenho das EPs no geral e a respectiva responsabilização na prestação de contas. A Lei 6/2012 não traz muitas outras novidades. Sem prejuízo da grande utilidade das disposições criadas, que esperamos contribuir efectivamente para maior e efectiva eficácia das EPs, e não resultar apenas em maiores burocracias ou previsões legais sem real aplicabilidade, esperávamos que esta lei pudesse acomodar outros aspectos que, em nossa opinião, reforçariam a salvaguarda por uma gestão mais transparente e responsável no âmbito do sector empresarial do Estado. Nesta vertente, convidamos o leitor à leitura do nosso artigo “A Morte Anunciada das Empresas Públicas (?)”, tema que discutimos na Newsletter n.º 42 da SAL & Caldeira Advogados, de Junho de 2011, disponível na página electrónica da sociedade – <http://www.salcaldeira.com> (link para publicações – Newsletters), onde destacamos alguns dos aspectos que, como referido e no nosso entendimento, poderiam ter sido melhor explorados e enquadrados na revisão legal aqui em análise.

Como focar nas reformas legais que poderiam ser apontadas como ainda pendentes e necessárias e outras discussões recentes em curso neste âmbito, mas apenas olhando para o pacote recente de leis aprovadas na Administração Pública, como sejam, a Lei 6/2012 que aqui se fez referência, a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública e a Lei que Regula a Formação da Vontade da Administração Pública e Estabelece as Normas de Defesa dos Direitos e Interesses dos Particulares (estas duas analisadas por nós em artigos separados), verificamos a preocupação do legislador em reforçar e enquadrar alguns princípios e protecção no geral da gestão pública e prestação de contas, que julgamos merecer uma apreciação positiva.



## A Actuação e Formação da Vontade da Administração Pública



Ermelinda Gisela Manhiça  
Jurista

emanhica@salcaldeira.com

Foi recentemente aprovada a Lei n.º 14/2011 de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, e revoga a reforma Administrativa Ultramarina e o Decreto n.º 23229, de 15 de Novembro de 1933 (adiante, a “Lei 14/2011”). O presente artigo pretende informar, de uma forma geral, sobre o conteúdo normativo da referida lei, sem prejuízo de destacarmos o trata-

mento dado à participação pública atendendo à relevância da mesma.

Como estipulado na Lei 14/2011, a mesma aplica-se aos órgãos e instituições da Administração Pública que, no exercício da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os administrados, bem como aos actos em matéria administrativa praticados pelos órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, exerçam funções materialmente administrativas. Note que, esta lei é ainda aplicável aos actos praticados pelas concessionárias, sempre que os mesmos se enquadrarem no exercício de poderes de autoridade legalmente atribuídos e, mais importante ainda notar que, a lei em referência poderá ser mandada aplicar aos órgãos das instituições particulares de interesse público.

A Lei 14/2011 lista os princípios que devem nortear a actuação da Administração Pública (“AP”) e a formação da sua vontade, como sejam: o princípio da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade e da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, da boa-fé, da colaboração da AP com os administrados, da participação dos administrados, da decisão, da desburocratização, eficácia e eficiência, da responsabilização da AP, da fundamentação dos actos administrativos, da transparência, da gratuidade e do acesso à justiça e do Direito.

A lei em análise dispõe ainda sobre os órgãos da AP, determinando as regras sobre os tipos, as formas de se reunirem, a votação e tomada de decisões, as situações e requisitos legais para que possa ocorrer a delegação e subdelegação de poderes e os mecanismos para resolução dos conflitos de jurisdição, de atribuição e de competência. Merece especial destaque as normas que fixam os mecanismos de garantia de imparcialidade da AP, dispondo sobre situações de impedimentos, a forma de ser comunicado tal impedimento e a forma de substituição dos titulares de órgãos, agentes ou funcionários impedidos ou em conflitos de interesses com os assuntos sobre os quais tenham que decidir ou ter participação relevante.

A Lei 14/2011 trata também do procedimento administrativo (definido como a sucessão ordenada de actos e formalidades com vista a formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução), dispondo sobre o processo a ser respeitado e os direitos e deveres das partes envolvidas ou interessadas, bem como os prazos a serem respeitados. A lei determina que todos administrados têm o direito de intervir pessoalmente ou por representante que inclui advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico, no procedimento administrativo, e que este procedimento inicia-se pela AP ou a requerimento dos interessados.

O direito à informação é assegurado e, a Lei 14/2011 fixa os requisitos para garantia deste direito, bem como os mecanismos para o efeito, como a consulta de processos e passagem de certidões

A Lei 14/2001 incentiva e fixa mecanismos para garantir a participação dos cidadãos na gestão pública, bem como

“A Lei 14/2011 incentiva e fixa mecanismos para garantir a participação dos cidadãos na gestão pública, bem como para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos”.

para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos. A lei, para além de fixar o dever dos administrados actuar em estreita cooperação com a AP, devendo prestar informações orais ou escritas, incluindo esclarecimentos solicitados quando não se trata de matéria confidencial ou restrita, também determina que a AP deve apoiar e estimular as iniciativas socialmente úteis dos administrados e considerar as sugestões dos mesmos. A AP é ainda chamada a promover a participação e defesa dos interesses dos administrados, na formação das decisões que lhes disserem respeito. A Lei 14/2011 lista as seguintes garantias de defesa dos administrados: o requerimento, a reclamação, o recurso hierárquico, o recurso hierárquico impróprio, o recurso tutelar, o recurso de revisão, a queixa, a denúncia, a petição, queixa ou reclamação ao Provedor de Justiça e o recurso contencioso, sendo que este último segue os termos estabelecidos na Lei do Processo Administrativo Contencioso.

Uma das formas de participação dos particulares, inovadora e que merece referência, é o direito conferido aos particulares de apresentar aos órgãos competentes pedidos, devidamente fundamentados, de elaboração, modificação ou revogação de regulamentos. A decisão que o órgão competente tomar relativamente ao pedido feito deverá ser dada a conhecer aos particulares com a respectiva fundamentação. E, adicionalmente, a Lei 14/2011 veio determinar ainda que qualquer regulamento que impõe deveres, sujeições ou encargos, deve sempre ser fundamentado e o órgão regulamentar competente deve auscultar as entidades representativas dos interesses afectados sobre o respectivo projecto, com excepção das situações em que se oponham motivos de interesse público. Regra geral, deve ainda ser submetido à apreciação pública os projectos de regulamentos para recolha de sugestões, sempre que a natureza da matéria o permita, através de reuniões, seminários, conferências, teleconferências entre outras modalidades e, aos particulares deve ser garantido 30 dias para apresentarem comentários por escrito.

A Lei 14/2011 veio reforçar princípios de Direito na actuação e formação da vontade da AP moçambicana, sendo de se destacar as disposições que procuram reforçar a participação pública na vida da AP. Não obstante, a aplicação prática do que está legalmente estipulado exige responsabilidade e consciência dos valores a salvaguardar por parte da AP, bem como o conhecimento e uso dos seus direitos por parte dos administrados.





Kaina Mussagy  
Jurista

kmussagy@salcaldeira.com

Foi recentemente aprovada a Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública (adiante, a “Lei 7/2012”). As leis de base (ou leis-quadro) têm como principal objectivo definir as linhas mestras da política que regerão a legislação numa certa área de actividade.

A Lei 7/2012 entrará em vigor depois de decorrido o período de *vacatio legis* (prazo legal a ser observado antes de se considerar que o dispositivo legal em questão está em vigor) que ainda corre, neste caso, de 180 dias contados da sua publicação. Esta lei tem em vista estabelecer as bases gerais e os princípios orientadores da organização e funcionamento da Administração Pública (daqui em diante “AP”) no geral. Por se tratar de uma lei de base, as matérias aí tratadas podem eventualmente carecer de legislação complementar.

A organização e funcionamento da AP têm subjacente a satisfação das necessidades colectivas variadas e o bem-estar dos cidadãos, realizadas através da criação dos órgãos e serviços destinados a esse fim. Na prossecução das necessidades colectivas a AP deve ter sempre em conta a protecção e o respeito pelos interesses e direitos legítimos dos cidadãos.

A lei, de uma forma geral, reafirma os princípios da organização e funcionamento da AP, desenvolve as linhas básicas do que seja a administração directa do Estado, administração central do Estado, serviços públicos, administração local do Estado e representação do Estado no estrangeiro. A Lei 7/2012 trata ainda dos aspectos essenciais relativos à descentralização, focando o poder local, a administração indirecta do Estado, os institutos públicos, as fundações públicas e os fundos públicos. No âmbito da organização do Estado, a lei faz ainda menção ao sector empresarial do Estado, as associações públicas e às instituições públicas do ensino superior e investigação científica.

No âmbito da organização da AP a lei procura fortalecer a necessidade de maior coordenação e articulação dos órgãos da AP devendo ser feita com respeito à estrutura hierárquica da AP. Por outro lado, a lei estabelece o dever de fiscalização da própria AP através do controlo hierárquico, tutela administrativa e financeira, inspecções, auditorias e prestação de contas.

No âmbito do funcionamento da AP, a lei reafirma os princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade, da ética e boa-fé, da fundamentação dos actos administrativos, da transparência na actuação da AP e do acesso à justiça e ao direito pelos cidadãos, o princípio da igualdade e da proporcionalidade e o princípio da prossecução do interesse público.

A lei reafirma ainda a simplificação dos procedimentos administrativos privilegiando a adopção de modelos organizacionais que permitem a articulação da AP, sem descuidar a modernização, eficiência e eficácia da AP visando resul-

tados mais vantajosos para os cidadãos.

A Lei 7/2012 procura reforçar o princípio constitucional de proximidade e participação activa do cidadão na gestão pública. A título exemplificativo, podemos mencionar que a lei prevê que esta aproximação pretende-se efectuada

**A lei, de uma forma geral, reafirma os princípios da organização e funcionamento da AP, desenvolve as linhas básicas do que seja a administração directa do Estado, administração central do Estado, serviços públicos, administração local do Estado e representação do Estado no estrangeiro.**

através da intervenção e supervisão dos cidadãos na gestão da AP, com vista a uma maior celeridade, eficiência e eficácia da AP na prossecução e protecção dos interesses e direitos legítimos dos cidadãos. Esta supervisão seria feita pela consulta e audiência pública, elaboração de estudos e relatórios independentes, direito de petição ou de representação, denúncia de irregularidades, entre outros. Para o efeito, a lei prevê a criação de serviços, procedimentos ou formas que permitem a manutenção desta articulação com o cidadão e com a sociedade civil.

Por outro lado, a AP deve disponibilizar aos cidadãos a informação que considerar necessária. A lei determina que, sempre que possível, deverá ser disponibilizada uma página electrónica com dados e procedimentos relevantes, entre os quais: diplomas legais, planos e relatórios das actividades sectoriais, modelos de requerimentos e formulários, procedimentos administrativos, formas de contacto do cidadão com os dirigentes, entre outra informação pertinente.

Outro princípio que esta lei procurou frisar é o da responsabilização da AP e dos seus agentes e funcionários pelos actos e omissões ilegais que causem danos aos particulares, seja através do Estado e sem prejuízo do direito de regresso deste contra o funcionário ou agente culpado, seja através de acções civis e ou criminais contra titulares de órgãos da AP ou seus agentes e funcionários. Para melhor garantia da responsabilização pessoal, a Lei 7/2012 veio reforçar a necessidade de contratos-programa.

Para que o cidadão tenha participação activa e se aproxime da AP é importante que se faça uso dos meios e mecanismos disponibilizados por lei e pelos serviços da AP, quer sejam físicos, quer através de meios electrónicos, tais como livros de reclamações, linhas verdes, página oficial electrónica das instituições públicas, denúncias, contribuição com ideias para melhor gestão, participação nos processos de audição, entre outros.

Esperamos com este artigo ter elucidado sobre os princípios e as linhas básicas que irão reger o funcionamento e organização da AP a partir da entrada em vigor da referida lei.





Leonardo Nhavoto  
Jurista

Agente Oficial  
da Propriedade Intelectual

Inhavoto@salcaldeira.com

As sociedades comerciais, na prossecução dos seus objectivos, tem-se deparado com um desafio que cada vez tem mais importância para o seu sucesso, a criação, gestão e protecção do seu capital intelectual. Neste particular, o direito hodierno tem visto um dos seus ramos, o Direito da Propriedade Intelectual (daqui em diante “P.I.”) a ganhar importância tanto na vida dos singulares, bem como na esfera das pessoas colectivas.

Na presente serie de artigos, vamos lançar um olhar geral sobre como estes activos da pro-

priedade intelectual são regulados pela legislação em vigor em Moçambique, a sua importância para as sociedades comerciais em particular e os mecanismos ao dispor para uma eficiente e eficaz gestão e protecção destes activos.

O comprometimento do Estado moçambicano com a defesa dos activos da área da P.I foi expressamente enunciado com a inclusão desta matéria na Lei mãe do ordenamento jurídico nacional, estando plasmado no artigo 94(2) da Constituição da República de Moçambique “*O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual...*”

No contexto da legislação ordinária o Código Civil no artigo 1303 refere-se à propriedade intelectual e estabelece um regime remissivo para a legislação especial, que no nosso ordenamento jurídico é regulado pelo Código da Propriedade Industrial (“CPIM”), aprovado pelo Decreto n.º 4/2006 de 12 de Abril, que trata exclusivamente da matéria da propriedade industrial, e a Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, que regula os direitos de autor e direitos conexos.

Para o tema em apresso, vamos dar maior ênfase ao tratamento que é dispensado à esta matéria pela Propriedade Industrial (“P.Ind.”), que segundo estatuição do CPIM na alínea a) do seu artigo 1, é definido com sendo “*O conjunto de direitos que compreende as marcas de fábrica, de comércio e de serviço, as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, os nomes comerciais e as insígnias de estabelecimentos, os logótipos, as indicações geográficas, as denominações de origem e as recompensas.*”

Os actos tendentes à protecção de activos por parte das sociedades comerciais encontram-se “enquadrados” quer pelo âmbito objectivo do CPIM “*A propriedade industrial abrange todo o comércio, os serviços e a industria propriamente ditos...*” bem como pelo seu âmbito subjectivo “*O presente diploma é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas, moçambicanas ou nacionais dos países que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, adiante designada por União, nos termos da convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883...*”, como podemos depreender da leitura dos artigos 3 e 4(1) do CPIM.

No contexto nacional, a instituição responsável por tutelar a gestão dos activos da P.Ind. é o Instituto da Propriedade Industrial, sendo a este órgão que devem ser canalizados os requerimentos de registos dos direitos da propriedade industrial, como podemos depreender da leitura conjugada dos artigos 5, 7 e 8(1) do CPIM.

À luz do CPIM, tem legitimidade para promover actos directamente a própria pessoa singular ou colectiva interessada ou titular do direito de P.Ind. em questão ou por intermédio de um agente oficial da propriedade industrial investido pelo IPI. No caso das pessoas colectivas em particular, tendo estas a sua sede em Moçambique, podem se fazer através do seu representante legal ou trabalhador credenciado para o efeito.

A prova dos direitos de P.Ind. efectua-se por meio de títulos, para patentes e modelos de utilidade e certificados de registo para desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, insígnias de estabelecimentos, logótipos, indicações geográficas, denominações de origem e recompensas.

Estes direitos da P.Ind. são transmissíveis inter-vivos e *mortis causa*, sendo a sua transmissão, a co-titularidade, os encargos ou ónus averbados no seu título de concessão, como decorre do artigo 17(1) do CPIM. Os direitos da P.Ind., extinguem-se por, renúncia do titular, anulabilidade, nulidade e caducidade, sendo de realçar que, com a extinção da patente da invenção, do modelo de utilidade e desenho industrial, o seu objecto ai no domínio público.

**Um dos grandes desafios que os activos da P.Ind. colocam aos seus “gestores” prende-se com um traço indissociável da sua natureza, o facto de via de regra, serem intangíveis. A marca, a patente ou o nome comercial são activos que a partida não têm uma dimensão corpórea que permita uma fácil percepção do seu valor económico, estado de conservação ou vida útil, como no caso de um imóvel, a título exemplificativo.**

A corroborar o anteriormente enunciado, temos como exemplo o facto de poucas sociedades comerciais, até aos dias de hoje, incluírem nos seus balanços patrimoniais o valor de mercado das suas marcas. Entendemos esta “dificuldade” em dar o devido enquadramento a estes activos pela difícil tarefa de os valorar, uma vez que o seu valor tem um cariz “um tanto quanto” arbitrário.

Damos ênfase à inevitável inclusão destes activos num futuro próximo, como prioridade na agenda dos *decision-makers* das sociedades comerciais, que alcançarem a dimensão de “vantagem competitiva” que este campo de actividade pode agregar nas suas estratégias de mercado.

Sociedades comerciais como a Apple (líder de um recente estudo sobre as marcas mais valiosas do mundo), que tem a sua marca avaliada em 107 mil milhões de Euros ou a recente disputa bilionária pelas patentes da extinta Nortel Networks que gerou um *paycheck* de USD 4,5 bilhões por um “pacote” de patentes remanescentes desta gigante da tecnologia, são a prova de que este é um campo efervescente da economia mundial e do qual o mercado nacional não se pode alhear, sob pena de perder a sua posição num mercado emergente em que ainda se pode posicionar de forma privilegiada.

Neste sentido, convidamos ao leitor, para nos acompanhar nos próximos capítulos da presente elocução, num olhar sobre os mecanismos específicos ao dispor dos agentes comerciais para gerir e proteger o seu capital intelectual. E na definição, caracterização e enquadramento, à luz do ordenamento jurídico moçambicano, dos principais activos da P.I (a marca, a patente, o desenho industrial e as denominações de origem).





Rute Nhatave  
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

**Resolução nº 2/2011 de 21 de Dezembro de 2011** - Concernente ao ajustamento das tarifas de Água Potável.

**Despacho de 22 de Dezembro de 2011** - Actualiza os procedimentos para a impressão de facturas e o seu processamento por mecanismos de saída por computador.

**Decreto nº 71/2011 de 30 de Dezembro de 2011** - Determina as áreas que são potencialmente propícias para o desenvolvimento da aquacultura marinha para o incremento da produção de pescado.

**Decreto nº 76/2011 de 30 de Dezembro de 2011** - Actualiza os valores das multas previstas no artigo 41 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho (*Estabeleceu os princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos*).



**Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços**

**Informação sobre as taxas a cobrar pelos serviços prestados na inspecção, controlo de qualidade e amostragem de sementes**

O Diploma Ministerial nº 277/2011 de 5 de Dezembro actualiza as taxas a cobrar pelos serviços prestados na inspecção, controlo de qualidade e amostragem de sementes e altera o Diploma ministerial nº 171/2001 de 28 de Novembro.

**Tabela de valores cobrados por Pretória e pelo Zimbabwe**

Natureza de serviço	Tarifa cobrada em Rands por Pretória	O equivalente em Meticais	Tarifa cobrada em Dólares pelo Zimbabwe	O equivalente em meticais	Taxas propostas em Moçambique
Análise de pureza	R 42,00	168,00	USD 10,00	300,00	50,00
Teste de germinação	R 215,00	860,00	USD 10,00	300,00	130,00
Determinação do teor de humidade	R 65,00	280,00	USD 10,00	300,00	70,00
Teste de tetrazolium	R 215,00	860,00			200,00
Identificação da semente	R 35,00/hora	70,00			150,00

Maputo, 23 de Março de 2012



**Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012**



Raimundo Nefulane  
Consultor Fiscal e Financeiro

rnefulane@salcaldeira.com

Leia os nossos artigos no jornal **O País** todas as quartas-feiras.

**Abril**

<b>INSS</b>	<b>10</b>	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Março 2012.
<b>IRPS</b>	<b>20</b>	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Março 2012.
	<b>31</b>	→ Fim do prazo para entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril
<b>IRPC</b>	<b>20</b>	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Março.
	<b>31</b>	→ Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
	<b>31</b>	→ Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
<b>IVA</b>	<b>31</b>	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Março 2012 acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

